

# DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal nº 384/2017 – GAB/PMT. de 01/04/2017

## PODER EXECUTIVO

**BRUNO MANOEL REZENDE**

Prefeito Municipal

**JAVÃ CASTANHO**

Vice-Prefeito

**ELANE TAVARES DE OLIVEIRA**

Chefe de gabinete

**DR. WILDISON LORRAN TELES LOBATO**

Procurador Geral do Município

**MARIA DELZUITE FERREIRA DA SILVA**

Controladora Geral do Município

**ELTON FERREIRA DA COSTA**

Secretário Municipal de Administração

**SIMONE DA SILVA E SILVA**

Secretária Municipal de Governo

**RIBAMAR DO ESPIRITO SANTO DOS REIS**

Secretário Municipal de Finanças

**NATASHA PINHEIRO BORGES CALDAS**

Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social

**SAMUEL DOS SANTOS SILVA**

Secretário Municipal de Educação

**LILIAN CORDEIRO DE ABREU**

Secretária Municipal de Saúde

**EVANILCE TALLYNY AMORIM DE SOUZA**

Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

**CLAUDIR LUIZ MARCOLAN**

Secretário Municipal de Meio Ambiente

**IZAIAS CARDOSO DA SILVA**

Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

**HIGOR LEONARDO RAMOS FERREIRA**

Secretário Municipal de Transporte

**MIGUEL DA SILVA DUARTE JUNIOR**

Secretário Municipal de Infraestrutura Obras e Serviços

**IVANOR COMUNELLO**

Secretário Municipal de Habitação e Ordenamento Urbano

**JOSEMIR SANTOS CASTELO**

Secretário Municipal de Desporto Lazer e Juventude

**FABIO DE SOUZA BARROS**

Secretário Municipal de Cultura

**EDICLEUMA MORAIS SANTOS**

Secretária Municipal de Turismo

## PODER LEGISLATIVO

**FELIPE CESAR FERNANDES REZENDE**

Presidente

**GLAUCIO PAULA OLIVEIRA**

Vice – Presidente

**IUANNE MARY CASTILLO GURJÃO FIGUEIREDO**

1ª Secretária

**JOSÉ ANGELO NUNES DA SILVA**

2º Secretário

**LEANDRO MENDES FERREIRA**

Vereador

**EDY CARLOS BRAZÃO DA SILVA**

Vereador

**EDIVAN CAMPOS MENEZES**

Vereador

**ROSINALDO FARIAS PAIVA**

Vereador

**ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA**

**EXPEDIENTE:** O Diário Oficial poderá ser encontrado na sala de Administração da Prefeitura de Tartarugalzinho. **REMESSAS DE MATÉRIA:** As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município terão que ser entregues até as 13:30h do dia anterior da data de publicação, do acesso ao Diário: você poderá adquirir um exemplar do Diário Oficial, na página no site: [www.tartarugalzinho.ap.gov.br/diario\\_oficial](http://www.tartarugalzinho.ap.gov.br/diario_oficial) ou através de documento munidos da data e número do Diário que deseja. **RECLAMAÇÕES:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Gabinete do Secretário de Administração até 8 (oito) dias após a publicação.

## SÚMARIO

Atos do Poder Executivo	Pág.
Decretos .....	(00)
Portarias .....	(00)
Avisos .....	(02)
Leis .....	(00)
Publicidade .....	(00)
Acordo de corporação .....	(00)
Extratos.....	(00)
Avisos .....	(00)

• Esta edição completa do diário é composta de 04 páginas •

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### D.O.M.T



**PREFEITURA**  
**TARTARUGALZINHO**  
TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO

## DECRETOS



## GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº234-GAB/PMT, 31 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

## DECRETA:

**Art. 1º - EXONERAR** do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE MARKETING**, o senhor **ALAN MATIAS REIS SERIQUE**, inscrito no CPF/MF sob nº 023.549.412-77 e RG nº573818-AP.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

BRUNO MANOEL REZENDE

Assinado de forma digital por BRUNO MANOEL REZENDE  
Dados: 2024.12.31 17:57:07 -03'00'

**Bruno Manoel Rezende**  
Prefeito Municipal



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº236-GAB/PMT, 31 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

## DECRETA:

**Art. 1º - EXONERAR** do cargo em Comissão de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**, o senhor **SILVIO ELITO DE LIMA SANTOS NETO**, inscrito no CPF nº007.184.862-26 e RG nº186315-AP.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

BRUNO MANOEL REZENDE

Assinado de forma digital por BRUNO MANOEL REZENDE  
Dados: 2024.12.31 17:57:40 -03'00'

**Bruno Manoel Rezende**  
Prefeito Municipal



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº235-GAB/PMT, 31 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

## DECRETA:

**Art. 1º - EXONERAR** do cargo de provimento em comissão de **DIRETORA DO DEP. DE POLITICAS PARA TURISMO**, a senhora **GLEICIANE SANTOS DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob nº 012.\*\*\*.\*\*\*-17 e RG nº87\*\*51-AP.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

BRUNO MANOEL REZENDE

Assinado de forma digital por BRUNO MANOEL REZENDE  
Dados: 2024.12.31 17:57:23 -03'00'

**Bruno Manoel Rezende**  
Prefeito Municipal



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº237-GAB/PMT, 31 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

## DECRETA:

**Art. 1º - EXONERAR** do cargo em Comissão de **ASSESSOR TÉCNICO CDS-3**, da Secretaria Municipal Desporto e Lazer o senhor **LUIZ FERNANDO SANTOS FERREIRA** inscrito no CPF sob nº060.\*\*\*.\*\*\*-00 e RG nº51\*\*50-AP.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

BRUNO MANOEL REZENDE

Assinado de forma digital por BRUNO MANOEL REZENDE  
Dados: 2024.12.31 18:07:56 -03'00'

**Bruno Manoel Rezende**  
Prefeito Municipal



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº238-GAB/PMT, 31 DE DEZEMBRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

**DECRETA:**

**Art. 1º - EXONERAR** do cargo em Comissão de DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ESPORTE E LAZER, a senhora JACILENE DE ABREU CÔRREA, inscrita no CPF/MF sob nº829.\*\*\*.\*\*\*-68 e RG nº 11\*\*70 -AP.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

BRUNO  
MANOEL  
REZENDEAssinado de forma  
digital por BRUNO  
MANOEL REZENDE  
Data: 2024.12.31  
18:08:19 -03'00'

---

**Bruno Manoel Rezende**  
Prefeito Municipal

CARTÃO QR

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO I CEP: 68.590-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## AVISOS



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE CONTRATO Nº 23/2024- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9563.721/2024- GAB/PMT -INEXIGIBILIDADE Nº 002/2024- GAB/PMT.

TERMO DE CONTRATO Nº 23/2024. QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, COMO CONTRATANTE, E A EMPRESA JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COMO CONTRATADA, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

Pelo presente instrumento, ao fim assinado, de um lado, o MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o nº 23.066.632/0001-53, com sede na Rua. São Luiz, nº. 809, Bairro central, Tartarugalzinho/AP, presente neste ato o Prefeito BRUNO MANOEL REZENDE denominado CONTRATANTE e de outro lado a empresa JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o número 18.985.388/0001-01, com sua sede na Rua Fernandes Tourinho, nº 999, sala 202, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.112-003, neste ato representada pela senhora JACQUELINE DE PAULA BARBOSA, Brasileira, solteira, Advogada, portadora da CI nº M – 6.996.846 SSP/MG, e do CPF/MF nº 997.432.566-87, de agora em diante denominada CONTRATADA, de acordo com o procedimento licitatório Inexigibilidade nº 002/2024- GAB/PMT, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21, têm entre si, justo e contratado o presente INSTRUMENTO, obedecendo as cláusulas e condições abaixo especificadas:

#### CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO TRIBUTÁRIO, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E O INCREMENTO DA RECEITA MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO.

1.1 - Assessoria Jurídica Tributária para recuperação de créditos e o incremento da receita municipal, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento abaixo:

ASSESSORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA COM FOCO NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS E NÃO RECOLHIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÓRIOS, LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, CONSTRUÇÃO CIVIL, OPERADORAS DE TELEFONIA, PLANOS DE SAÚDE, EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL.

1



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
GABINETE DO PREFEITO

#### CLÁUSULA 2ª – DAS CONDIÇÕES GERAIS

2.1 – São condições de execução do presente contrato, além das definidas no Termo de Referência:

2.1.1 – Os serviços, objeto deste contrato, deverão ser executados na melhor qualidade e confiabilidade e, quando e onde couber mão de obra especializada, sendo que deverá ser selecionada dentro do máximo rigor;

2.1.2 – O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência pela CONTRATADA, sem autorização expressa do CONTRATANTE, ficando a mesma passível de penalidade e sanções, inclusive de rescisão;

2.1.3 – Todas as despesas de visitas feitas ao município e materiais a serem empregados na execução dos serviços constituirão encargos da CONTRATADA;

2.1.4 – O CONTRATANTE reserva-se o direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo rescindir o contrato nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/21, c/c disposto do Art. 1º da Lei 14.039/2020.

2.1.5 – A recusa injustificada da contratada em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

#### CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 – São obrigações das partes, sem prejuízo das contidas no Termo de Referência:

3.1.1 – DO CONTRATANTE:

3.1.1.1 – Fiscalizar o fiel fornecimento do Objeto.

3.1.1.2 – Verificar, através da Secretaria Municipal de Fazenda a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA no fornecimento do Objeto, notificando-a sempre que necessário quanto à qualidade inferior às especificadas no Edital ou de má qualidade.

3.1.2 – DA CONTRATADA

3.1.2.1 – Manter-se, durante toda a vigência deste contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições pactuadas, devendo comunicar ao CONTRATANTE, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção deste contrato.

3.1.2.2 – Assumir toda e qualquer responsabilidade, civil, penal, previdenciária, trabalhista, fiscal e comercial com o pessoal empregado na execução do objeto deste contrato.

3.1.2.2.1 – A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos trabalhistas fiscais e comerciais não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por

2



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
GABINETE DO PREFEITO

seu pagamento, nem onera o objeto do contrato, conforme preceito da Art. 121, da Lei Federal 14.133/21.

3.1.2.3 – Executar os serviços contratados no prazo fixado na proposta apresentada, contados da data da Ordem de Serviço, expedida pelo CONTRATANTE, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, conforme programação da Prefeitura Municipal de 23/12/2024.

3.1.2.4 – Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, serviços, que apresentar vícios ou incorreções.

#### CLÁUSULA 4ª – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 – A fiscalização, acompanhamento e conferência do objeto deste contrato serão realizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do Gestor JOSÉ RIBAMAR DO ESPEIRITO SANTO DOS REIS, DECRETO 009/2021-GAB/PMT, observados os arts. 117 a 120 da Lei Federal 14.133/21, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas observadas.

#### CLÁUSULA 5ª – DO PREÇO

5.1 - O valor a ser pago pela execução deste contrato será de R\$ 0,20 (vinte centavos) a cada R\$1,00 (um real) efetivamente recuperado que ingressar nos cofres da Prefeitura, conforme detalhamento a seguir:

ATIVIDADE	VALORES A RECUPERAR	VALOR A SER PAGO POR CADA R\$ 1,00 RECUPERADO	TOTAL A SER PAGO
Assessoria jurídica tributária com foco na recuperação de créditos devidos e não recolhidos pelas instituições financeiras, cartórios, lotéricas, correspondentes bancários, construção civil, operadores de telefonia, planos de saúde, empresas do simples nacional, concessionárias de serviços públicos e prestadores de serviço em geral.	R\$ 1.822.500,00	R\$ 0,20	R\$ 364.500,00
Assessoria tributária para levantamento, atualização e compensação de valores pagos indevidamente à receita federal do Brasil, em relação às contribuições previdenciárias – RAT/SAT/FAP, verbas indenizatórias e a recuperação de valores das contas do FGIS junto à Caixa Econômica Federal, dos exercícios não prescritos.	R\$ 2.366.000,00	R\$ 0,20	R\$ 473.200,00
Assessoria tributária para cobrança administrativa da Dívida Ativa.	R\$ 3.900.000,00	R\$ 0,20	R\$ 780.000,00
Assessoria tributária visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a			

3



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
GABINETE DO PREFEITO

maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do município, atualização e ou redução de valores referentes a cobranças realizadas por meio de termo de ocorrência e inspeção (TOI) em fase das concessionárias de serviço público.	R\$ 450.000,00	R\$ 0,20	R\$ 90.000,00
auditoria sobre os recebimentos da CFEM - Contribuição Financeira sobre a Exploração Mineral e Royalties.	R\$ 500.000,00	R\$ 0,20	R\$ 100.000,00
Assessoria jurídica tributária especializada para apuração do crédito tributário relativo à antecipação do Imposto de Renda da pessoa jurídica - IRPJ, nas contratações de prestadores de serviços e fornecedores de bens.	R\$ 520.000,00	R\$ 0,20	R\$ 104.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 9.558.500,00</b>	<b>R\$ 0,20</b>	<b>R\$ 1.911.700,00</b>

Um milhão, novecentos e onze mil, e setecentos reais.

16.2. A recuperação prevista nessa proposta poderá ser decorrente de medidas administrativas e/ou judiciais, incluídas nessas medidas as compensações de crédito, referente aos quais serão devidos os honorários, desde que fique comprovada a adoção de medidas, recursos e/ou intervenções da Contratada que culminaram no recebimento dos valores pelo Município contratante.

16.3. Em relação o pagamento, ocorrerá proporcionalmente a cada recuperação/compensação efetivamente realizada pela Contratada.

#### CLÁUSULA 6ª – DO PAGAMENTO

6.1 – O pagamento será efetuado conforme fiscalização e liberação pela Secretária de Fazenda do Município de Tartarugalzinho

6.3 – A Secretaria Municipal de Fazenda verificará o exato cumprimento das obrigações da contratada, quanto à quantidade, a qualidade e ao prazo previsto para execução dos serviços.

6.4 – Em caso de irregularidades na emissão dos documentos fiscais, o pagamento será efetuado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

#### CLÁUSULA 7ª – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos, na dotação abaixo discriminada:

ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
UNIDADE GABINETE DO PREFEITO  
AÇÃO  
FUNÇÃO 04  
SUBFUNÇÃO 122  
PROGRAMA 0052

4



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO/ATIVIDADE/OPERAÇÃO ESPECIAL – 2-013  
04.122.0052-2-013-MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO GAB. DO PREFEITO  
NATUREZA DA DESPEZA 3.3.90.39.00.00-OUTRSO SERVIÇOS DE TERCEIROS P.  
JURÍDICA.

**CLÁUSULA 8ª – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

8.1 – A execução dos serviços será acompanhada e recebida de acordo com o disposto no Termo de Referência e no art. 140 da Lei 14.133/21.

**CLÁUSULA 9ª – DAS SANÇÕES**

9.1 – Pelo descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais, O CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, as sanções previstas do Art. 156 da Lei Federal 14.133/21 e alterações posteriores, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis.

9.1.1 – Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multa decorrentes do descumprimento contratual:

9.1.1.1 – 0,3 (três décimos por cento) por dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso na prestação dos serviços, sobre o valor do serviço não realizado;

9.1.1.2 – 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso na prestação dos serviços, superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento do contrato;

9.1.1.3 – 5% (cinco) por cento sobre o valor do contrato, no caso da Contratada injustificadamente, desistir do mesmo.

9.1.2 – O recolhimento das multas referidas nos incisos I, II e III, deverá ser feito, através de guia própria ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que for aplicada a multa.

9.1.3 – As penalidades de advertência e multa, incluída a de mora, serão aplicadas de ofício.

**CLÁUSULA 10 – DA VIGÊNCIA**

10.1 – O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

10.2 - O presente Contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com base nas disposições sobre o tema impostas pela Lei 14.133/21.

**CLÁUSULA 11 – DA RESCISÃO CONTRATUAL**

11.1 – O Contrato poderá ser rescindido, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial, nas hipóteses previstas nos Art. 137 e 155 da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

**CLÁUSULA 12 – DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL**

5

**##ATO** TERMO DE CONTRATO No 23/2024- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9563.721/2024- GAB/PMT - INEXIGIBILIDADE Nº 002/2024- GAB/PMT.

**##TEX** Pelo presente instrumento, ao fim assinado, de um lado, o MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o n 23.066.632/0001-53, com sede na Rua. São Luiz, nº. 809, Bairro central, Tartarugalzinho/AP, presente neste ato o Prefeito BRUNO MANOEL REZENDE denominado CONTRATANTE e de outro lado a empresa JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o número 18.985.386/0001-01. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto pretendido pela Administração se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea a, da Lei Federal n. 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos. CLÁUSULA 1a – DO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO TRIBUTÁRIO, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E O INCREMENTO DA RECEITA MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO. CLÁUSULA 10 – DA VIGÊNCIA 10.1 – O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura. CLÁUSULA 13 – DO FORO 13.1 – Fica eleito o foro da Comarca de Tartarugalzinho/AP, com renúncia de qualquer outro, para dirimir eventuais litígios oriundos do presente contrato. E, por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e para os mesmos efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo.

**BRUNO MANOEL REZENDE:04527574604**  
Assinado de forma digital por BRUNO MANOEL REZENDE:04527574604  
Dados: 2024.12.31 17:43:43 -03'00'

**##ASS** BRUNO MANOEL REZENDE  
**##CAR** PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO/AP  
**##DAT** Tartarugalzinho, 12 de dezembro de 2024.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
GABINETE DO PREFEITO

12.1 – Este Instrumento está vinculado, de forma total e plena, ao Processo Licitatório de modalidade Inexigibilidade nº 002/2024- GAB/PMT, Processo administrativo nº 9563.721/2024- GAB/PMT, com amparo na Lei 14.039/20 e Lei Federal Nº 14.133/21.

12.1.1 – Os casos omissos serão dirimidos nos termos da Lei Federal 14.133/21 com suas alterações posteriores, naquilo que couber.

**CLÁUSULA 13 – DO FORO**

13.1 – Fica eleito o foro da Comarca de Tartarugalzinho/AP, com renúncia de qualquer outro, para dirimir eventuais litígios oriundos do presente contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e para os mesmos efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo.

Tartarugalzinho/AP, 23 de dezembro de 2024.

Bruno Manoel Rezende

PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

JACQUELINE DE PAULA BARBOSA:99743256687  
Assinado de forma digital por JACQUELINE DE PAULA BARBOSA:99743256687  
Dados: 2024.12.30 10:46:09 -03'00'

JACQUELINE DE PAULA BARBOSA  
CNPJ nº 18.985.386/0001-01  
Contratado

**TESTEMUNHAS:**

Nome: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

6

**LEIS**



**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº522/2024-PMT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Tartarugalzinho para o Exercício de 2024.

**BRUNO MANOEL REZENDE**, Prefeito Municipal de Tartarugalzinho, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º** - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Tartarugalzinho para o exercício financeiro de 2024, no valor global de R\$ 63.788.590,71 (*Sessenta e Três Milhões, Setecentos e Oitenta e Oito Mil e Quinhentos e Noventa Real, Setenta e Um Centavos*), envolvendo os recursos de todas as fontes compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal;

II – O Orçamento da Seguridade;

**CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 2º**- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º- Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º- O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior

**Art. 3º** - A Receita Bruta do Município é estimada em R\$ 68.061.391,71 (sessenta e oito milhões, sessenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), menos a dedução para formação do FUNDEB (R\$ 4.272.801,00) (quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil e oitocentos e um reais), Receita Líquida é estimada em R\$ 63.788.590,71 (*Sessenta e Três Milhões, Setecentos e Oitenta e Oito Mil e Quinhentos e Noventa Real, Setenta e Um Centavos*).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes anexo, de acordo com o seguinte desdobramento



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



**GABINETE DO PREFEITO**

TOTAL 26.680.296,69

II- RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS		RS 1,00
13-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS		12.349.294,55
12-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB		16.239.782,04
14-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMSAS		4.095.325,10
21-FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE		4.423.921,33
TOTAL		37.108.294,02
DESPESA TOTAL		63.788.590,71

III- DESPESA POR FUNÇÃO		
01-Legislativa		1.264.426,16
03-Essencial à Justiça		336.266,07
04-Administração		9.077.767,07
08-Assistência Social		5.390.352,68
10-Saúde		12.349.265,55
12-Educação		16.239.782,04
13-Cultura		813.411,36
14-Direitos da Cidadania		200.000,00
15-Urbanismo		5.486.324,73
17-Saneamento		1.283.006,00
18-Gestão Ambiental		1.391.375,39
20-Agricultura		2.155.885,36
25-Energia		808.005,50
26-Transporte		3.828.634,18
27-Desporto e Lazer		1.202.945,94
99-Reserva de Contingência		1.960.942,02
TOTAL		63.788.590,71

IV- DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		
01.01 - CAMARA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO		1.264.426,16
02.02 - SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD		3.873.451,12



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** - A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências constitucionais e voluntárias e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

**I - RECEITAS DO TESOURO**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (RS)
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>40.123.604,71</b>
1.1. Receita Tributária	1.233.407,71
1.2. Receita de Contribuições	0,00
1.3. Receita Patrimonial	249.145,00
1.4. Receita Agropecuária	0,00
1.5. Receita Industrial	0,00
1.6. Receita de Serviços	693.167,00
1.7. Transferências Correntes	17.772.063,40
1.9. Outras Receitas Correntes	0,00
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>20.175.820,00</b>
2.1. Operações de Crédito	0,00
2.2. Alienação de Bens	250.000,00
2.3. Amortização de Empréstimos	0,00
2.4. Transferências de Capital	19.925.820,00
2.5. Outras Receitas de Capital	0,00

**II - RECEITAS PRÓPRIAS DE ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (RS)
<b>III - RECEITAS PRÓPRIAS DE FUNDOS ESPECIAIS</b>	<b>27.937.787,00</b>
<b>IV - RECEITAS RETIFICADORES DO FUNDEB</b>	<b>4.272.801,00</b>

**Art. 5º** - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 63.788.590,71 (*Sessenta e Três Milhões, Setecentos e Oitenta e Oito Mil e Quinhentos e Noventa Real, Setenta e Um Centavos*), assim desdobrados:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 59.693.265,61 (*Cinquenta e Nove Milhões, Seiscentos e Noventa e Três Mil e Duzentos e Sessenta e Cinco Real, Sessenta e Um Centavos*);

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 4.095.325,10 (*Quatro Milhões, Noventa e Cinco Mil e Trezentos e Vinte e Cinco Real, Dez Centavos*);

**Art. 6º** - As Despesas fixadas dos Poderes Executivos e Legislativas serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo ao seguinte desdobramento:

I- RECURSOS DO TESOURO		RS 1,00
1-DESPESAS CORRENTES		10.270.438,55
2-DESPESAS DE CAPITAL		14.448.915,85
3-RESERVA DE CONTINGENCIA		1.960.942,02



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



**GABINETE DO PREFEITO**

03.02 - REPRESENTAÇÃO EXTERNA - REX	552.361,31
04.02 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGEM	276.555,60
05.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	1.776.657,73
06.02 - GABINETE DO PREFEITO - GAB	1.332.861,93
07.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	10.554.750,06
08.02 - SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	2.155.885,36
09.02 - SECRETARIA MUN. DE CULTURA, ESP. LAZER E TURISMO	1.213.412,34
10.02 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM	336.266,07
11.02 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL	359.085,11
12.02 - SECRETARIA MUN. DA MULHER	488.427,58
13.02 - SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	535.214,30
14.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	1.566.148,67
15.04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.629.328,16
16.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	4.095.325,10
17.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	4.423.921,33
18.03 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	10.783.116,88
19.04 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	13.610.453,88
99.02 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.960.942,02
TOTAL DAS UNIDADES	63.788.590,71

**Parágrafo único** - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferência às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

**Art. 7º** - Fica aprovado o orçamento das unidades e fundos especiais do poder executivo em importância igual para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta Lei.

**Art. 8º** - Os valores das Receitas e Despesas Previstas no Presente Lei, valores orçados a preços até o mês de agosto de 2023, projetando-se pelas variações da arrecadação até dezembro do corrente ano.

**CAPÍTULO III  
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o Exercício Financeiro de 2024 Créditos Suplementares até o limite de 25% (*Vinte e Cinco Por Cento*) sobre o total da despesa nela fixada da despesa fixada no presente Projeto de Lei, na forma de que dispõe os artigos 7º e 43º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender as despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes, inclusive, transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nele previsto quando destinado à conta de recursos vinculados e transferências voluntárias.

§ 2º - A Lei orçamentária:

a) Não onerará o limite previsto no Artigo 9º, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal ativo, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, bem como suplementações por anulação parcial ou total de dotações.

b) Fica o Poder Legislativo Municipal, através de a Mesa Diretora autorizada proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 25% (Vinte e Cinco Por Cento) do que trata o "caput" deste artigo, utilizando, exclusivamente como fonte de recursos, a anulação de dotações do Orçamento da Câmara Municipal de Tartarugalzinho.

**Art. 10 -** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o Exercício Financeiro de 2024 de forma específica Créditos Adicionais Suplementares a conta de recursos provenientes das Transferências de Convênios, negociados com outros Órgãos e de Operações de Créditos contratadas pelo Município.

**Art. 11 -** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o Exercício Financeiro de 2024 de forma específica Créditos Suplementares a conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação no limite de 25% (Vinte e Cinco Por Cento).

**Art. 12 -** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o Exercício Financeiro de 2023 de forma específica Créditos Suplementares a conta de recursos provenientes das Anulações Parciais ou Totais no Limite de 50% (cinquenta Pontos Percentuais), Conforme Art. 43, § 1º, item III da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964 e alterações posteriores.

**Art. 13 -** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento das dotações orçamentárias, consignadas a órgãos em extinção para órgãos da administração pública municipal.

**Art. 14 -** Fica o Poder Executivo autorizado a inserir atividades e projetos com elementos de despesas, valor fixado, a fim de melhorar o desdobramento no decorrer do exercício financeiro de 2024 sem alteração na provisão da Receita e fixação de despesas aprovadas nesta Lei.

**Art. 15 -** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, ainda que por antecipação da receita até o limite de 25% (Vinte e Cinco Por Cento), conforme previsto no parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal e inciso II, parágrafo 2º e 3º do art. 7º, da Lei 4.320/64.

**Art. 16 -** O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, duodécimos mensais de 7% (sete pontos percentuais) da receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício anterior do Município, conforme **Emenda Constitucional nº 25**, de 14 de Fevereiro de 2000, art. 29-A, parágrafo I, alterado pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009, exceto os repasses previstos na Lei nº 9.424 e Resolução Normativa nº 134/2005-TCE/AP - Fundeb, Cota-Parte dos Fundos (FNS, FNAS, FNDE e etc.), bem como transferências de investimentos.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 523/2024, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei de orçamento para o ano de 2025, e dá outras providências.

Eu, **BRUNO MANOEL REZENDE**, Prefeito do Município de Tartarugalzinho, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Tartarugalzinho, para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º da CF/88, às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 9º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tartarugalzinho, Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

- I. As orientações gerais de elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV. As alterações na legislação tributária municipal;
- V. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI. Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo único** Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

### CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I - Das Diretrizes Gerais

**Art. 2º.** A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisto observado os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;
- IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI. Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17 -** Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2024.

**Art. 18 -** Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

**Art. 19 -** Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

**Parágrafo único -** Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentário.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização desses financiamentos.

**Art. 21.** O Chefe do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o art. 36, da Lei nº 10.071, de 28 de junho de 2013.

**Art. 22.** Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2022-2025, as alterações e renomeação dos títulos descritores dos Programas e as novas Ações Orçamentárias criados nesta Lei.

**Art. 23.** - O Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD, referentes ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, serão aprovados, respectivamente, por atos do Prefeito do Município e do Presidente da Câmara, e publicados no Quadro de Aviso da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal.

**Art. 24.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar a partir de 28 de setembro, revogando as disposições em contrário.

BRUNO  
MANOEL  
REZENDE  
**BRUNO MANOEL REZENDE**  
Prefeito de Tartarugalzinho

Assinado de forma digital  
por BRUNO MANOEL  
REZENDE  
CPF: 02241230  
161523-63007



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

- VIII. Reestruturar os serviços administrativos;
- IX. Municipalizar todo o ensino fundamental; e
- X. Combater o trabalho infantil; e
- XI. Promover a atenção integral à primeira infância."

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
  - II - o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;
  - III - o orçamento da seguridade social.
- § 2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
- § 3º. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- § 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

#### Seção II Das Diretrizes Específicas

**Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:

- I. Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;
- II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobrebitas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vincularem;
- III. A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2023/2025;
- V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2024;
- VI. Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2023 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

**Art. 5º.** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento suas propostas parciais até 30 de junho de 2024.

**Art. 6º.** A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2024.

**Art. 7º.** Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 5% (cinco por cento) dos recursos próprios

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



**GABINETE DO PREFEITO**

despesas de proteção da criança e do adolescente.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% (cinco pontos percentuais) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

**Art. 9º.** Além da reserva prevista no artigo 8º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista para 2025, conterá reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

**Art. 10.** Em adição às reservas prescritas nos artigos 8º e 9º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime de previdência social.

**Art. 11.** Na elaboração da proposta orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único.** A Lei orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 50% (cinquenta pontos percentuais), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

§ 2º Não onerará o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

- suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados (convênios e outros);
- suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta de receitas próprias de Fundos dependentes.
- os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal ativo, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais, superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação ou por operações de crédito tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.
- abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- abrir créditos suplementares por anulação parcial ou total de dotações, transpor, remanejar ou transferir recursos, entre os entes do Municipal e de uma categoria de despesa para outra categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal dos orçamentos;



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

Indicadores da construção civil.

- Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
- Custeio de pesquisas de opinião pública.

**Seção III Da Execução do Orçamento**

**Art. 18.** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.  
§1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

**Art. 19.** Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§3º. As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 20.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão prorrogar:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

f) os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

**Art. 12.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

- Atendimento direto e gratuito ao público;
- Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
- Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente atualizada pelo controle interno e externo.
- Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

**Parágrafo Único** - O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Art. 13.** O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

**Art. 14.** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

**Art. 15.** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- Órgão orçamentário;
- Função de governo;
- Grupo de natureza de despesa.

**Art. 16.** Na persistência do isolamento requerido pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderão ser iniciados no exercício de 2025, promovendo-se, em seguida, votação eletrônica dos municípios, devidamente identificados.

**Art. 17.** Ficam proibidas as seguintes despesas:

- Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- Novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;
- Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

anterior;

- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
  - a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
  - a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
  - as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
- Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;
- Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Art. 21.** Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapassar os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 22.** Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único** - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

**CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 23.** Integra esta Lei os Anexos de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública para o exercício a que se referem e aos dois seguintes; e os Anexos de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, de que tratam os § 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 24.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 estarão especificadas em Anexo a lei do Plano Plurianual de Aplicação (PPA), para o quadriênio 2022 a 2025, na oportunidade de sua aprovação, destinado a mensurar as diretrizes definidas em ações, programas e projetos, em conformidade com as diretrizes gerais, metas físicas e planos de investimentos para o exercício.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR





## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado.

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração pública municipal;
- IV - valores destinados a manutenção da educação básica, em ações e serviços públicos de saúde e destinados a ações de assistência social;
- V - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2023, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ou extraordinários, ocorridos no último quadrimestre do exercício, conforme disposto no § 2º do art. 167 da CF/88.

§ 3º - O Município de Tartarugalzinho aplicará, no mínimo, 25,00% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

§ 4º - O Município aplicará, no mínimo, 15,00% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços de saúde, em cumprimento do mínimo de aplicação dos recursos, determinados pela Resolução nº 21, de 18 de dezembro de 2017 MDS.

§ 5º - O Município aplicará, no mínimo, 6,00% (seis por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção da assistência social, em cumprimento do mínimo de aplicação dos recursos, determinada pela Resolução nº 21, de 18 de dezembro de 2017 MDS.

Art. 25. A elaboração e a aprovação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta do resultado primário para o setor público consolidado não financeiro, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

### CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
- III Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

IV. No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V. A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 33. Até o último dia útil de abril de 2024, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2024, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

Art. 34. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 35. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto na EC nº 58/2009 não poderá comprometer mais de 7,0% (sete pontos percentuais) do total das receitas arrecadadas no cofre Municipal, excluindo desse cálculo as transferências de Convênios, Fundo Municipal de Saúde, os quais possuem legislação específica e objetos definidos por contratos, repassando do total das receitas orçadas de impostos de acordo com a Resolução Normativa nº 134/2005 TCE/AP e o Art. 112, XVIII da Constituição Estadual do Amapá e o disposto nos artigos 29, VI e 29-A da Constituição Federal.

Art. 36. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 29 abril de 2024, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO  
MANOEL  
REZENDE  
BRUNO MANOEL REZENDE  
Prefeito de Tartarugalzinho

Assinado de forma digital por BRUNO MANOEL REZENDE  
Data: 2024.12.30 16:25:45 -03'00'



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

### CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I Revisão ou aumento na remuneração;
- II Concessão de adicionais e gratificações;
- III Criação e extinção de cargos;

IV Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único -As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecendo às restrições apresentadas no artigo 20 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 28. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo cronograma de desembolso de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 30. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 31. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

Art. 32. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

- I. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
- II. O total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2021;
- III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 525/2024-GAB/PMT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre denominação da Unidade Básica de Saúde da Comunidade do Assentamento São Benedito do Aporema de "UBS IVETE MACIEL", e dá outras providências.

O Prefeito de Tartarugalzinho, BRUNO MANOEL REZENDE, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a Unidade Básica de Saúde Municipal da Comunidade de Assentamento São Benedito do Aporema como "UBS IVETE MACIEL".

Art. 2º - A denominação é uma justa e merecida homenagem à cidadã MARIA IVETE FERREIRA MACIEL, que foi a primeira servidora do PS e prestou relevantes serviços àquela comunidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde de Tartarugalzinho fica autorizada a adotar as medidas necessárias ao recadastramento da referida Unidade Básica de Saúde com o novo nome.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de publicação, revogando suas disposições em contrário.

Art. 5º - Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

BRUNO  
MANOEL  
REZENDE  
BRUNO MANOEL REZENDE  
Prefeito de Tartarugalzinho

Assinado de forma digital por BRUNO MANOEL REZENDE  
Data: 2024.12.30 16:17:19 -03'00'



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

LEI n° 524/2024-GAB/PMT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública à Associação de Mulheres e Artesãos de Tartarugalzinho – AMAT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO-AP, faço saber que a câmara municipal de Tartarugalzinho aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres e Artesãos de Tartarugalzinho – AMAT, inscrita no CNPJ nº 44.602.859/0001-46, com sede no município de Tartarugalzinho, Estado do Amapá.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o Art. 1º confere à Associação de Mulheres e Artesãos de Tartarugalzinho os direitos e prerrogativas previstos na legislação municipal, especialmente no que se refere à possibilidade de celebrar convênios, receber doações e firmar parcerias com o Poder Público.

Art. 3º Para manutenção do título de utilidade pública, a AMAT deverá:

- I - Manter sua regularidade jurídica e fiscal;
- II - Apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório de atividades e prestação de contas, conforme legislação vigente;
- III - Demonstrar que suas atividades continuam a atender aos interesses da coletividade, especialmente no apoio às mulheres e artesãos do município de Tartarugalzinho.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

BRUNO  
MANOEL  
REZENDE

Assinado de forma digital por BRUNO MANOEL REZENDE  
Dados: 2024.12.30 15:39:58 -03'00'

**BRUNO MANOEL REZENDE**  
Prefeito de Tartarugalzinho



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

LEI n° 526/2024-GAB/PMT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a denominação da praça esportiva localizada no bairro Airtom Senna, no município de Tartarugalzinho, como "Praça Esportiva Melquizezeque Corrêa Nunes" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada "Praça Esportiva Melquizezeque Corrêa Nunes" a praça localizada no bairro Airtom Senna, no município de Tartarugalzinho, Estado do Amapá.

Art. 2º Esta denominação é uma homenagem ao cidadão Melquizezeque Corrêa Nunes, em reconhecimento pelos serviços prestados à comunidade e pela sua contribuição para o desenvolvimento social, cultural e esportivo do município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

BRUNO  
MANOEL  
REZENDE

Assinado de forma digital por BRUNO MANOEL REZENDE  
Dados: 2024.12.30 16:16:19 -03'00'

**BRUNO MANOEL REZENDE**  
Prefeito de Tartarugalzinho



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

LEI n° 525/2024-GAB/PMT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre denominação da Unidade Básica de Saúde da Comunidade do Assentamento São Benedito do Aporema de "UBS IVETE MACIEL", e dá outras providências.

O Prefeito de Tartarugalzinho, BRUNO MANOEL REZENDE, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a Unidade Básica de Saúde Municipal da Comunidade de Assentamento São Benedito do Aporema como "UBS IVETE MACIEL".

Art. 2º - A denominação é uma justa e merecida homenagem à cidadã MARIA IVETE FERREIRA MACIEL, que foi a primeira servidora do PS e prestou relevantes serviços àquela comunidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde de Tartarugalzinho fica autorizada a adotar as medidas necessárias ao recadastramento da referida Unidade Básica de Saúde com o novo nome.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de publicação, revogando suas disposições em contrário.

Art. 5º - Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

BRUNO  
MANOEL  
REZENDE

Assinado de forma digital por BRUNO MANOEL REZENDE  
Dados: 2024.12.30 16:17:19 -03'00'

**BRUNO MANOEL REZENDE**  
Prefeito de Tartarugalzinho



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 528/2024 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana - REURB no âmbito do Município de Tartarugalzinho, de acordo com a Lei n. 13.465/2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO – AP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

#### Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Tartarugalzinho, normas complementares às normas gerais e procedimentos nacionais, aplicáveis a Regularização Fundiária Urbana – REURB, prevista no Título II, da Lei n° 13.465, de 11 de julho de 2017, e no

Decreto n. 9.310, de 15 de março de 2018, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

I - a REURB promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma Lei n° 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016;

II - a REURB deverá ser realizada observando-se as disposições da Lei Federal n. 13.465/2017, do Decreto Federal n. 9.310/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis;

III - esta Lei institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Tartarugalzinho, sob a responsabilidade da Comissão para Instrução, Condução e Saneamento dos Procedimentos Administrativos da Regularização Fundiária Urbana - REURB, que será criado por Decreto do Poder Executivo, doravante denominada de "Conselho de Regularização Fundiária".

IV - o Conselho será responsável pela regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e regularização fundiária de interesse específico (REURB-E), cujas atribuições serão elevadas em decreto, obedecendo às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017 (REURB), em áreas situadas dentro do município a serem demarcadas e estabelecidas por Portaria formulada pela referida Comissão e ratificada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º. Os objetivos da REURB estão elencados no art. 10 da Lei n. 13.465/2017.

Art. 3º. Além dos objetivos previstos na Lei Federal n. 13.465/2017, a regularização fundiária no âmbito municipal deve-se pautar ainda pelas seguintes diretrizes:



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 528/2024 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana - REURB no âmbito do Município de Tartarugalzinho, de acordo com a Lei n. 13.465/2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO – AP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

##### Da Regularização Fundiária Urbana

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Tartarugalzinho, normas complementares às normas gerais e procedimentos nacionais, aplicáveis a Regularização Fundiária Urbana – REURB, prevista no Título II, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no

Decreto n. 9.310, de 15 de março de 2018, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

I - a REURB promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma Lei nº 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016;

II - a REURB deverá ser realizada observando-se as disposições da Lei Federal n. 13.465/2017, do Decreto Federal n. 9.310/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis;

III - esta Lei institui o Programa de Regularização Fundiária do Município de Tartarugalzinho, sob a responsabilidade da Comissão para Instrução, Condução e Saneamento dos Procedimentos Administrativos da Regularização Fundiária Urbana - REURB, que será criado por Decreto do Poder Executivo, doravante denominada de “Conselho de Regularização Fundiária”.

IV - o Conselho será responsável pela regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e regularização fundiária de interesse específico (REURB-E), cujas atribuições serão elevadas em decreto, obedecendo às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017 (REURB), em áreas situadas dentro do município a serem demarcadas e estabelecidas por Portaria formulada pela referida Comissão e ratificada por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 2º.** Os objetivos da REURB estão elencados no art. 10 da Lei n. 13.465/2017.

**Art. 3º.** Além dos objetivos previstos na Lei Federal n. 13.465/2017, a regularização fundiária no âmbito municipal deve-se pautar ainda pelas seguintes diretrizes:



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

§1º. As isenções de custas, emolumentos e atos registrares relacionados à REURB-S estão previstos no §1º do art. 13 da Lei n. 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018.

§2º. A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

**Art. 6º.** A REURB-S (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social) será instaurada para regularizar os núcleos urbanos informais e consolidados predominantemente por população de baixa renda, cujo limite de renda bruta familiar não exceda a 05 (cinco) salários-mínimos nacional.

I - Para fins de enquadramento na condição de população de baixa renda serão consideradas as famílias que apresentem comprovante de renda até o limite do valor descrito no caput, sendo que a comprovação se dará por parâmetros definidos em Decreto;

II - Nas REURB-S propostas pelo Poder Público Municipal caberá ao mesmo a comprovação do já instado no inc. I;

III - considera-se entidade familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

IV - Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

**Art. 7º.** Para fins da REURB-S, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, por meio de Decreto, para cada núcleo, considerando as características de cada um, com base nos estudos técnicos que compõe o projeto de regularização.

**Parágrafo único.** Em caso de REURB-E, poderão ser exigidas contrapartidas por parte dos interessados, em solidariedade, quando, no entorno da área consolidada, houver necessidade de instalação de equipamento público.

**Art. 8º.** Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estado ou Município, a REURB observará o disposto nos arts. 64 e 65, da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, conforme o § 2º, § 3º e § 4º do art. 11, da Lei nº 13.465/2017.

**Art. 9º.** A aprovação da REURB corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e a aprovação ambiental.

§1º. Os estudos referidos no art. 7º deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.

§2º. Os estudos técnicos referidos no art. 7º aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas,



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

I - Articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade

II - Controle e fiscalização, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

III - articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda.

**Art. 4º.** Para os fins da REURB, de acordo com o art. 11 da Lei n. 13.465/2017, consideram-se:

I - **Núcleo urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - **Núcleo urbano informal:** aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - **Núcleo urbano informal consolidado:** aquele de difícil reversão, considerados: o tempo da ocupação; a natureza das edificações; a localização das vias de circulação; e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - **Demarcação urbanística:** procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - **Certidão de Regularização Fundiária (CRF):** documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - **Legitimação de posse:** ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - **legitimação fundiária:** mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VIII - **ocupante:** aquele que mantém poder de fato sobre o lote de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

**Art. 5º.** A REURB compreende duas modalidades:

I - **REURB de Interesse Social (REURB-S):** regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda (até 05 salários mínimos); e

II - **REURB de Interesse Específico (REURB-E):** regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo (acima de 05 salários mínimos).



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

**Art. 10.** Na REURB, poderá ser admitido o uso misto de atividades (residencial, comercial e de serviços) como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

**Art. 11.** A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de REURB-E, poderá ser exigida a instalação dos equipamentos públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, a critério do Município, cuja decisão caberá à própria Comissão do REURB ou outra comissão que venha a substituí-lo.

#### Seção II

##### Dos Legitimados para Requerer a REURB

**Art. 12.** Poderão requerer a REURB as pessoas físicas e jurídicas elencadas no art. 14 da Lei n. 13.465/2017.

§1º. Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§2º. Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§3º. O requerimento de instauração da REURB por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal, dentre elas as sanções previstas na Lei n. 6.766/79.

#### CAPÍTULO II

##### DOS INSTRUMENTOS DA REURB

#### I

##### Disposições Gerais

**Art. 13.** Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - A legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei nº 13.465/2017;

II - A usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



**GABINETE DO PREFEITO**

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei n. 8.066, de 21 de junho de 1993 enquanto vigente e alínea f do inciso I do artigo 76 da Lei n. 14.133/2021;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia, conforme art. 1.225 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

**Parágrafo único.** Em caso de REURB em bens do Município, será adotado preferencialmente o instituto jurídico descrito no art. 14, inciso XV, desta Lei.

**Art. 14.** Na REURB, promovida sobre bem público de domínio do Município, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado por comissão, da qual participe arquiteto e urbanista e/ou engenheiro civil, topógrafo, mediante laudo devidamente fundamentado, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias comprovadamente feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

**§1º.** Na REURB-E, promovida sobre bem público de outro ente federado, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias comprovadamente feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

**§2º.** As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da Lei n. 13.465/2017, homologado pelo juiz.

**Art. 15.** Na REURB-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º.** Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem ao recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

**§2º.** O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

**§3º.** A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

**§4º.** Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

**§5º.** A critério do poder público deste Município, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado, sendo que, em se tratando de REURB-E, tal procedimento realizar-se-á pelo RI, ficando as custas a responsabilidade do proprietário e/ou possuidor.

**§6º.** A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularizar sobre o imóvel objeto da REURB, por meio do procedimento previsto nesta lei.

**Art. 19.** Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos prevista no art. 21 da Lei n.º 13.465/2017.

**§1º.** Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o *caput* deste artigo.

**§2º.** Para subsidiar o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vista à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

**§3º.** A mediação observará o disposto na Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

**§4º.** Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

**Art. 20.** Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

**Parágrafo único.** A averbação informará:

I - A área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - As matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

**Seção III**

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º.** Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela REURB e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário, conforme previsto na Lei n.º 13.465/2017.

**§2º.** Fica o beneficiário da REURB obrigado a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão da matrícula imobiliária, seu registro junto ao setor de cadastros imobiliários para fins de lançamento e posterior cobrança de IPTU, sob pena de cobrança de multa equivalente a equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores devidos, em procedimento a ser regulamentado por meio de Decreto.

**Art. 16.** O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), Zona Especial Habitacional (ZEH) e Zona Especial de Regularização Fundiária (ZERF) no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

**§1º.** Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS/ZEH a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por lei municipal específica, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**§2º.** A REURB-E não está condicionada à existência de ZEIS/ZEH, mas passará, em qualquer hipótese, a ser considerada ZERF.

**§ 3º.** A emissão da CRF em casos de REURB-S não está condicionada ao seu enquadramento em ZERF.

**Seção II****Da Demarcação Urbanística**

**Art. 17.** O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

**§ 1º.** O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os documentos constantes na Lei Federal n. 13.465/2017, bem como aquelas previstas em Decreto Municipal regulamentando a matéria.

**§2º.** O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - Domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - Domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos, ou

III - domínio público.

**Art. 18.** O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, ou, ainda, por meio eletrônico, desde que possível aferir a titularidade do meio utilizado e a efetiva entrega/recebimento destes, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias, e a contagem do prazo terá início 10 (dez) dias após a última publicação.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO****Da Legitimação Fundiária**

**Art. 21.** A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da REURB, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

**§1º.** Apenas na REURB-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação, com fundamentada justificativa, no projeto de regularização fundiária.

IV - apenas nos casos em que a renda familiar seja de no máximo 05 (cinco) salários mínimos.

**§2º.** Na REURB-S de imóveis públicos do Município, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

**§3º.** Nos casos previstos neste artigo, o poder público municipal encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária - CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

**§4º.** Poderá o poder público municipal atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

**Seção IV****Da Legitimação de Posse**

**Art. 22.** A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da Lei n.º 13.465/2017.

**Art. 23.** O título de legitimação de posse será cancelado pelo poder público municipal quando constatado que as condições estipuladas na Lei n.º 13.465/2017 e nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

**CAPÍTULO III****DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO****Seção I****Disposições Gerais**

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 24.** A REURB obedecerá às seguintes fases:

- I - Requerimento dos legitimados quando se tratar de REURB-E ou requerimento deste quando se tratar de REURB-S;
- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - saneamento do processo administrativo;
- V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI - expedição da CRF pelo Município; e
- VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis do Município.

**Parágrafo único.** A autoridade a que alude o inciso V será definida por Decreto Municipal.

**Art. 25.** Compete ao Município:

- I - classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;
- II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
- III - emitir a CRF.

**§1º.** Na REURB requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

**§2º.** O Município irá classificar e fixar, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), uma das modalidades da REURB ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

**§3º.** A classificação da modalidade da REURB de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderá ser feita, a critério do Município, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

**§4º.** A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da REURB indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da REURB, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

**Art. 26.** Instaurada a REURB, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

**§1º.** Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

**§2º.** Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

**§3º.** Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a Lei nº 13.465/2017 e esta Lei.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária.

II - Na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada, preferencialmente, por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários ou cobrança de contrapartidas, a critério do Município, e mediante decisão da própria Comissão do REURB ou outra comissão que venha a substituí-lo.

**Seção II****Do Projeto de Regularização Fundiária**

**Art. 29.** O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - Projeto urbanístico;

V - Memórias descritivas;

VI - Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos na Lei n. 13.465/2017 e nesta Lei, quando for o caso;

IX - Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

**Parágrafo único.** O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

**Art. 30.** Considera-se levantamento topográfico georreferenciado, de acordo com o art. 28 do Decreto nº 9.310/2018, o conjunto de:

I - Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, de que trata o inciso I do art. 35 da Lei n. 13.465, de 2017;



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

**§4º.** A notificação do proprietário e dos confinantes será feita pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço, ou, ainda, por meio eletrônico, desde que possível aferir a titularidade do meio utilizado e a efetiva entrega/recebimento deste.

**§5º.** A notificação da REURB também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

- I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e
- II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

**§6º.** A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a REURB.

**§7º.** Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia do Município, este realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

**§8º.** O requerimento de instauração da REURB por parte de qualquer dos legitimados garante perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizadas a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

**§9º.** Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

**§10.** A critério do Município, ou quando houver dúvida ou falta de clareza acerca de alguma das informações constantes nos documentos apresentados, que possam trazer repercussão a terceiro, poderá o Município publicar o pedido de REURB apresentado por meio de Edital a ser publicado no Diário Oficial do Município, para o que deve-se dar prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de terceiros possivelmente interessados, que deverão apresentar seu pedido ou impugnação dentro do processo da própria REURB, cujo trâmite a ser adotado será o mesmo dos demais casos de impugnação.

**Art. 27.** A REURB será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata a Lei nº 13.465/2017 e esta Lei, ou de ofício, por decisão própria da municipalidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vista à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

**Art. 28.** Instaurada a REURB, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

**Parágrafo único.** A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - Na REURB-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público promotor ou ao Município, se for o promotor, a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

**GABINETE DO PREFEITO**

II - Outros levantamentos georreferenciados necessários para a elaboração do projeto de regularização fundiária;

III - planta do perímetro;

IV - Memorial descritivo;

V - Descrições técnicas das unidades imobiliárias; e

VI - Outros documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequarem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização.

**Parágrafo único.** O levantamento topográfico georreferenciado deverá atender as disposições do Decreto n. 9.310/2018 ou de regulamentação que o substitua.

**Art. 31.** O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo, o estabelecido no Decreto n. 9.310/2018 ou de regulamentação que o substitua, em especial o seu art. 32.

**Art. 32.** O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - Das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - Das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - Dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - De eventuais áreas já usucapidas;

VI - Das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; e

IX - Documentos idôneos, que comprovem que a área já se encontrava com as características necessárias para a REURB em 22 de dezembro de 2016.

**Art. 33.** Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - Sistema de coleta e tratamento do esgoto sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - Soluções de drenagem, quando necessário; e

V - Vias de tráfego e acesso definidas, que deverão ser matriculadas em nome do Município, respeitando, sempre que possível, o alargamento viário previsto.

**§1º.** A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

**§2º.** As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP  
WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

§3°. O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso, por decreto.

§4°. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público, do ente que está realizando o trabalho.

§5°. Na REURB de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal, em momento posterior, de forma coletiva ou individual, quando se tratar de REURB-S.

§6°. Sendo REURB-E, as edificações deverão ser regularizadas simultaneamente.

§7°. A regularização das edificações individuais não poderá obstar a regularização das demais unidades individuais constantes na área, ocasião em que, havendo necessidade de regularização de edificações individuais, estas serão tratadas em procedimento específico, como se aprovação/regularização de projeto fosse.

Art. 34. Na REURB-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 35. Na REURB-E, o Município definirá, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I - Implantação dos sistemas viários;
- II - Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§1°. As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB-E.

§2°. Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da REURB-E.

§3°. O não cumprimento das medidas mitigatórias previstas implicará na adoção de medidas administrativas sancionadoras, adotando-se, para tanto, os parâmetros previstos na legislação ambiental.

Art. 36. Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1°. Na hipótese do *caput* deste artigo, é condição indispensável à aprovação da REURB a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2°. Na REURB-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos na Lei n. 13.465/2017, atendendo o disposto em seu art. 69.

Art. 43. As disposições da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à REURB, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 44. Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do art. 17 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. Serão regularizadas, na forma da Lei n. 13.465/2017 e desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 46. Fica facultado ao Município utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da REURB-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo o processo ser regulamentado em lei específica, nos moldes do disposto no art. 84 da Lei n. 13.465/2017.

Art. 47. Esta Lei revoga a Lei n. 470 de 18 de maio de 2023 e retroage desde de 18 de maio de 2023.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO MANOEL  
REZENDE:04527  
574604

Assinado de forma digital  
por BRUNO MANOEL  
REZENDE:04527574604  
Data: 2024.12.31  
11:07:19 -0300

BRUNO MANOEL REZENDE  
Prefeito de Tartarugalzinho



RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



## GABINETE DO PREFEITO

### Seção III

#### Da Conclusão da REURB

Art. 37. O pronunciamento da autoridade competente, definida por Decreto Municipal, nos termos do art. 25, Parágrafo único, desta Lei, que decidir o processamento administrativo da REURB deverá:

- I - Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
  - II - Aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
  - III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.
- Art. 38. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:
- I - O nome do núcleo urbano regularizado;
  - II - A localização;
  - III - a modalidade da regularização;
  - IV - As responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
  - V - A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; e
  - VI - A listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 39. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado, de acordo com as normas da Lei n. 13.465/2017, em especial os arts. 59 e 60.

Art. 40. Para a aprovação dos conjuntos habitacionais que compõem a REURB ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de REURB-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

### CAPÍTULO V

#### DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 41. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de REURB, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si, de acordo com as normas da Lei n. 13.465/2017, em especial os arts. 61 a 63.

**Parágrafo único.** O condomínio urbano simples é regido pela Lei n. 13.465/2017, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

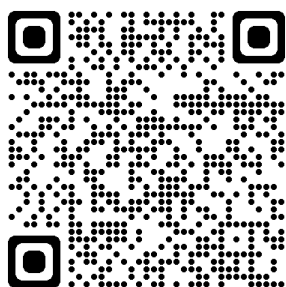


RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000  
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



ICP DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP Nº 2.200-2 DE 24/08/2001. O INSTITUTO ANISTROFOTICA DE CHAVES PUBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO**  
A Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <https://www.tartarugalzinho.ap.gov.br/diariolista.php> no link Diário